



Ofício nº 057/2022-CAU/MG

Belo Horizonte-MG, 26 de janeiro de 2022.

Ao Senhor

Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Francisco Sá

Av. Getúlio Vargas, nº 1007 – Centro

CEP: 39.580-000– Francisco Sá/MG – E-mail: licitacaofranciscosamg@gmail.com

Assunto: Edital de licitação de Tomada de Preços nº 002/2022

Referência: Protocolo SICCAU nº 1462999/2022

Senhor Prefeito,

1. O CAU/MG tomou conhecimento da publicação de edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022**, do tipo **MENOR PREÇO**, pela Prefeitura Municipal de Francisco Sá em Minas Gerais, data de abertura 10/02/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO PARA CONCLUSÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES LOCALIZADO NO PARQUE DOS NAMORADOS NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ, MINAS GERAIS, compulsando tais documentos identificamos algumas impropriedades, citadas e justificadas no Anexo I;
2. Considerando que, com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo no país foi regulamentado para fiscalização de um Conselho Uniprofissional, e em razão disso, foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU/UF, os quais, a partir de 1º de janeiro de 2012, iniciaram suas atividades em todo o País. Com isso, os arquitetos e urbanistas, até então vinculados ao Sistema Confea-Crea, ganharam um Conselho próprio consolidando as discussões das questões relativas ao seu exercício profissional;
3. Considerando que, os referidos conselhos são autarquias dotadas de personalidade jurídica de Direito Público, que possuem a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da arquitetura e urbanismo, bem como pugnar pelo seu aperfeiçoamento (§ 1º do Art. 24 da Lei 12.378/2010), zelando pela fiel observância dos princípios éticos e disciplinares em todo o território nacional;
4. Considerando, a título informativo, a Deliberação Plenária DPABR Nº 0012-07/2015 do CAU/BR, que define, para fins de licitações e contratos, a natureza técnica dos serviços e obras de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências, solicita que sejam efetuadas as correções neste edital, em observação a Lei Federal 12.378/2010;
5. Informamos que foram verificadas algumas impropriedades nesse edital, citadas e justificadas no ANEXO I, destacando os acréscimos/correções pertinentes, a fim de tornar o referido edital adequado à legislação vigente.
6. Diante dos fatos apresentados, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo solicita que sejam efetuadas as correções neste edital, conforme a lei vigente sobre o tema, e sendo esta casa zelosa por sua reputação, que preza pelo devido funcionamento de suas atividades, acreditamos não haver impedimentos para as supracitadas alterações.



Ofício nº 057/2021-CAU/MG

7. Por fim, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais coloca-se à disposição para contribuir com o aprimoramento dos editais de licitação para contratação de serviços e profissionais de arquitetura e urbanismo, bem como sua divulgação no site institucional do Conselho para amplo conhecimento da categoria e da sociedade em geral.

Atenciosamente,

MARIA EDWIRGES SOBREIRA
LEAL:48566330668

Assinado de forma digital por MARIA
EDWIRGES SOBREIRA
LEAL:48566330668
Dados: 2022.01.26 16:44:41 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG



ANEXO I

DO EDITAL:

(...)

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Poderão participar desta licitação empresas do ramo devidamente registradas no CREA (Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura Agronomia~~) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada ao objeto desta licitação, que satisfaçam as exigências deste Edital e seus Anexos, e que possuam, até a data de recebimento das propostas, o capital social mínimo de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

(...)

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Poderão participar desta licitação empresas do ramo devidamente registradas no CREA (Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura Agronomia~~) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada ao objeto competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada ao objeto desta licitação, que satisfaçam as exigências deste Edital e seus Anexos, e que possuam, até a data de recebimento das propostas, o capital social mínimo de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

(...)

4. APRESENTAÇÃO “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” E “PROPOSTA”

(...)

4.2.2.3. Qualificação Técnica:

(...)

c-3) Deverá(ão) constar no(s) atestado(s), os seguintes dados: local de execução da obra, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA ou CAU; descrição técnicas sucinta indicando os serviços.

d) Comprovação de que a licitante possui, na data da entrega da documentação e proposta, profissional de nível superior (engenheiro civil ou arquiteto e urbanista) devidamente registrado no CREA ou CAU, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do profissional, expedida(s) por este Conselho, que comprovem ter o profissional executado serviços relativos as obras iguais ou similares as exigidas neste instrumento convocatório/Edital, conforme alínea “c-1/c-2” acima.

(...)

d-4) Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou CAU, devidamente atualizada.

(...)

17. OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA



Ofício nº 057/2021-CAU/MG

17.13. Apresentar ao Município de Francisco Sá, previamente à assinatura do contrato, caso não possua registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e **Arquitetura Agronomia** do Estado de Minas Gerais, o competente visto da nova região, consoante prescreve o art. 58, da Lei Federal n.º 5.194/66, regulado pela Resolução n.º 295, de 15/12/1979, do CONFEA. **Para empresas registradas no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) os registros tem validade em todo o território nacional.**

(...)

17.28. Promover a anotação **ou registro** do contrato no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e **Arquitetura Agronomia** ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), com jurisdição no local de execução das obras (Lei n.º 6.486/77 – Art. 1º), juntamente com o registro dos responsáveis técnicos pelas obras objeto desta licitação, apresentando a documentação correspondente à fiscalização do Município antes da primeira medição das obras.

(...)

17.32. A execução das obras objeto da presente licitação deverão atender às seguintes normas e práticas complementares:

(...)

c) Instruções e resoluções dos órgãos do sistema CREA-CONFEA e **CAU**; e,

(...)

ANEXO VII

(...)

7.11. Ao considerar concluídos os serviços, a CONTRATADA solicitará à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do MUNICÍPIO, que realizem vistoria para fins de recebimento provisório dos serviços, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. A vistoria será realizada conjuntamente pelo engenheiro **ou arquiteto** da CONTRATADA, responsável técnico pelos serviços e pelo MUNICÍPIO.

(...)

8. CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

(...)

8.1.13. Apresentar ao Município de Francisco Sá, previamente à assinatura do contrato, caso não possua registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e **Arquitetura Agronomia**) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) do Estado de Minas Gerais, o competente visto da nova região, consoante prescreve o art. 58, da Lei Federal n.º 5.194/66, regulado pela Resolução n.º 295, de 15/12/1979, do CONFEA. **Para empresas registradas no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) os registros tem validade em todo o território nacional.**

(...)



8.1.34. Promover a anotação do contrato no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e **Arquitetura Agronomia** ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), com jurisdição no local de execução das obras (Lei n.º 6.486/77 – Art. 1º), juntamente com o registro dos responsáveis técnicos pelas obras objeto desta licitação, apresentando a documentação correspondente à fiscalização do Município antes da primeira medição das obras.

(...)

Justificativas:

- O objeto desta licitação é atividade do arquiteto urbanista compartilhada com outras categorias profissionais, conforme a Lei n.º 12.378/2010, e a Resolução n.º 21/2012 do CAU/BR. Sendo assim, a empresa contratada deve possuir registro no CREA ou no CAU, conforme a categoria profissional do seu funcionário, apresentado como responsável técnico pelo serviço.
- Conforme o Art. 65 da Lei 12.378/2010: “Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs.”
- Conforme o Art. 5º da Lei 12.378/2010:
Parágrafo único – O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.
- Conforme a Lei 12.378/2010 e o Art. 1º da Resolução n.º 91/2014 do CAU/BR, informamos:
“Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n.º 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2022 – TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022

**EMENTA: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO – CREA – CAU – AMPLA CONCORRÊNCIA
– PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2022 – TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO PARA CONCLUSÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES LOCALIZADO NO PARQUE DOS NAMORADOS NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ, MINAS GERAIS.

Em análise ao pedido de Impugnação/Alteração do Edital do Processo Licitatório em epígrafe, requerido pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS, entidade de classe autárquica, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n.º 447, 11º Andar, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte/MG, CEP: 30112-020, representada por sua Presidente, a Arquiteta e Urbanista Sra. Maria Edwiges Sobreira Leal, através do Ofício n.º 057/2021-CAU/MG, encaminhado via e-mail licitacaofranciscosamg@gmail.com, a Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada pela Pregoeira Oficial do Município, Sra. Stéffany Hellen Ramos de Souza, nomeada pelo Decreto n.º 3.659/21, manifesta-se nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública para abertura das propostas do presente processo licitatório está marcada para o dia 10 de fevereiro de 2022.

Sobre a Consulta e Impugnação aos termos do Edital, assim dispõe o Instrumento Convocatório:

3.6. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolizada na sala de licitações na Av.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Getúlio Vargas, nº 1014, Centro, Francisco Sá - MG – CEP: 39.580.000, nos horários entre 08h00min (oito horas) às 11h00min (onze horas) e das 13h00min (treze horas) às 17h00min (dezessete horas), de segunda à sexta-feira, admitindo-se que o instrumento seja formalizado e enviado por e-mail obedecendo-se o horário de expediente, ou postagem via correio, desde que o instrumento seja entregue pelo correio no prazo legal. Caso opte pelo envio por e-mail, o responsável deverá comunicar à Comissão pelo fone (38) 98816-0346 e confirmar o recebimento da impugnação. A impugnação será dirigida à Comissão Permanente de Licitação, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.

A Impugnação/ofício foi encaminhada no dia 27 de janeiro, as 08h58min, através de e-mail, deste modo, está em conformidade com as disposições editalícias sobre o assunto.

RELATÓRIO

A Requerente encaminhou através de e-mail, no dia 27 de janeiro de 2022, impugnação/ofício sobre os termos do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2022, TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022.

Em apertada síntese, o CAU/MG solicita que sejam feitas alterações nos itens **“Das condições de participação”, 4.2.2.3 “c-3”, “d”, “d-4”, 17.13, 17.28, 17.32 “c”, “Anexo VII, 7.11, 8.0, 8.1.13, 8.1.34”** do instrumento convocatório, ampliando as condições de participação e documentação de habilitação técnica. O objetivo é abrir a concorrência às empresas registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e tenham como responsáveis técnicos profissionais Arquitetos e Urbanistas.

Fundamenta seus pedidos nos seguintes termos:

- O objeto desta licitação é atividade do arquiteto e urbanista compartilhada com outras categorias profissionais, conforme a Lei n.º 12.378/2010, e a Resolução n.º 21/2012 do CAU/BR. Sendo assim, a empresa contratada deve possuir registro no CREA ou no CAU, conforme a categoria profissional do seu funcionário, apresentado como responsável técnico pelo serviço.


Página 2 de 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

- Conforme o Art. 65 da Lei n.º 12.378/2010: "Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAS, passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA's.

- Conforme o Art. 5º da Lei n.º 12.378/2010:

Parágrafo único – O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

- Conforme a Lei n.º 12.378/2010 e o Art. 1º da Resolução n.º 91/2014 do CAU/BR, informamos:

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

É o necessário relatar.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Assim dispõe o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º da lei n.º 8.666/93, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Segundo o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela, tanto à Administração que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Pois bem, tem-se que a lei n.º 12.378/2010 Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e prevê em seu art. 3º:

Art. 3º. Os campos de atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimento de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Página 4 de 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

(...)

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação dos arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

O CAU/BR regulamentou o Parágrafo 1º do referido artigo através da Resolução 21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências. Em seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

(...)

XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

I – de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução dos projetos;

Em complemento, a Resolução 91/2014 do CAU/BR, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, traz em seu artigo primeiro a seguinte disposição:

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010.


Página 5 de 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Nesse sentido, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução 91/2014 do CAU/BR, dispõe o art. 3º da Resolução 21/2012 do mesmo órgão:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

2. EXECUCAÇÃO

2.1 ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1 Execução de obra;

Como se vê, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a lei n.º 12.378/10, bem como as resoluções do CAU/BR elencaram quais seriam as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas.

Por outro lado, tem-se que, anteriormente a Criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, os engenheiros, arquitetos e urbanistas encontravam-se sob a fiscalização de um mesmo Conselho profissional, de modo que, não se pode ignorar que havia zonas de interseção entre essas profissões, e por essa razão foi que o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREA e o sistema CAU-BR/CAU.

Certo é que, ao se comparar a lei 12.378/10 e resolução 21/12, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, fica evidente que há de fato alguns pontos de conflito, a exemplo a fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Ressalta-se que a lei n.º 12.378/2013 em seu art. 3º, §4º, supra citado, estabeleceu que tais conflitos seriam resolvidos com a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos.

Na ausência de tal resolução conjunta, a Lei n.º 12.378/13 assim regulamenta:

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Dessa forma, por não se ter notícia de expedição de Resolução Conjunta com vistas a sanar estes pontos de interseção entre as atribuições dos profissionais envolvidos, deve permanecer a norma que atribua a competência em maior amplitude a cada profissional, ou seja, manter atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas de um lado e entre engenheiros de outro lado.

De modo que, para arquitetos e urbanistas deve vigorar a norma do CAU/BR, ao passo que para os engenheiros deve vigorar a norma emanada do CONFEA.

A lei Geral de Licitações, em seu artigo 3º, §1º traz para os procedimentos licitatórios o princípio da ampla concorrência, a saber:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no artigo 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;


Página 7 de 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Assim, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participe o maior universo de licitantes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se pelo conhecimento da Impugnação Interposta, devendo ser feitas as devidas alterações no Instrumento Convocatório, conforme solicitado, com vistas a ampliação da concorrência.

Em atendimento ao art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/93, deverá ser designada nova data para a realização do Certame e a divulgação das modificações se dará pela mesma forma que se deu o texto original.

Francisco Sá/MG, 01 de fevereiro de 2022.

Stéfany Hellen Ramos de Souza

Pregoeira Oficial do Município – Decreto n.º 3659/21